

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO-OBRIÇÃO DE RESULTADO

Letícia Gabrielle Feitosa FADIN¹
Letícia Vieira de LIMA²

RESUMO: O presente artigo objetiva o estudo de um dos assuntos considerados mais abrangentes do direito, a responsabilidade civil, que por sua vez conta com alguns elementos como: conduta, nexos causal e dano. Para que se concretize o assunto, traremos enfoque à responsabilidade civil do médico por ser este um dos grandes responsáveis por gerar este tema. O trabalho, ao abordar sobre responsabilidade visa não só esclarecê-la, mas também retratá-la de maneira clara e objetiva já que envolve um mundo amplo e labiríntico, tendo como base a certeza de que esta não se apresenta apenas no mundo dos júris, mas também no ambiente em que todos vivem.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Elementos. Espécies. Obrigação de resultado.

1 INTRODUÇÃO

No decorrer de seu contexto o artigo visa tratar de um dos quesitos mais complexos, a chamada responsabilidade civil, uma vez que esta perdura não só nos dias de hoje, mas há muito tempo.

Dividida em elementos e pressupostos abrange não só a vida jurídica, mas também a vida social na qual o grande quesito levado em conta são os deveres ou obrigações que o ser humano tem quando pratica uma conduta, ou seja, acaba arcando com as consequências provindas da vida conflituosa deste para com a sociedade.

Não obstante em sua essência a responsabilidade visa à retratação ou ressarcimento de um dano causado a outrem, no qual se tem a obrigação de

¹ Aluna do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, e-mail: leticiag.f.fadin@hotmail.com.

² Aluna do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, e-mail: lele.vieiraa@hotmail.com.

indenizar, logo toda ação praticada ou conduzida tem, por conseguinte a sua reação. E como determina o artigo 927 do Código Civil “aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Por fim, neste projeto será empregado o método dedutivo, sendo este utilizado em diversas áreas inclusive na jurídica, onde busca-se analisar a realidade, os eventos que geram a responsabilização por parte do agente causador ou agente responsável pela indenização, objetivando-se assim a compreensão do instituto.

Logo, reger sobre responsabilidade civil concretiza-se como uma tarefa difícil, pois diversos quesitos devem ser levados em conta principalmente a conduta humana, uma vez que esta traz em seu próprio conceito a grandiosidade de um mundo amplo e labiríntico.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

Ao falar em responsabilidade é possível observarmos suas múltiplas facetas já que esta é composta de diversos significados, ou seja, apresenta-se como sendo polissêmica, e neste diapasão é perceptível que cada doutrinador tenha sua própria fórmula de esclarecimento.

2.1 Conceito

Tratar sobre o conceito de responsabilidade como dito acima é algo subjetivo, onde cada doutrinador tem sua própria visão, e é nesta esteira que discorrem os autores abaixo.

Em sua concepção, por exemplo, Gagliano e Pamplona discorrem:

palavra responsabilidade tem sua origem do verbo latino respondere, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade, contendo, ainda, a raiz latina de spondeo, fórmula através da qual se vinculava no Direito Romano, o devedor nos contratos verbais. (GAGLIANO E PAMPLONA, 2011, p.44)

O nobre doutrinador Rui Stoco, apresenta a responsabilidade como sendo resultado da ação pela qual o homem retrata o seu comportamento trazendo como desígnio o dever ou a obrigação. (STOCO, 2007, p.116).

Neste sentido torna-se perceptível que a maioria das atuações do homem não só o atual, mas aquele de provem de muito tempo acabe sempre chegando ou tangenciando a chamada responsabilidade.

Desta feita, vale ressaltar que a responsabilidade civil sempre terá em seu conceito o dever, a obrigação, a natureza sancionadora, dotada do principio de ressarcimento de algo que foi lesado, levando sempre em conta a conduta do agente provedor da causa.

3 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil pode ser dividida em alguns tipos de responsabilidade, dentre estas estão a responsabilidade contratual e a extracontratual, que variam de acordo com a qualidade de violação a um dever jurídico.

3.1 Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual

Assim como explica o doutrinador Venosa o dever neste caso é considerado o ponto de partida, na qual não importa se ele está dentro ou fora de uma relação à base de contrato.

Valendo-se do pensamento do doutrinador Cavalieri:

se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo, mas se surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, temos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano.(CAVALIERI, 2010).

De todo modo que, caso a lesão se dirija a um contrato ou a qualquer bem jurídico esta receberá o nome de ilícito contratual, em contrapartida não visando uma relação baseada em contratos, continuará sim sendo algo ilícito só que desta

vez extracontratual.

Em relação ao direito são adotadas as duas classificações, claro que com suas características e espécies, ambas retratadas em artigos como 389 e 395 do Código Civil e 956 e 1056 da Constituição Federal relatam sobre a responsabilidade civil contratual e, por conseguinte os artigos 186,188 e 927 do Código Civil e 159, 1518 da Constituição discorrem sobre a extracontratual.

Porém como relatam os doutrinadores Gagliano e Pamplona:

na responsabilidade civil aquiliana, a culpa deve ser sempre provada pela vítima, enquanto na responsabilidade contratual, ela é, de regra, presumida, invertendo-se o ônus da prova, cabendo a vítima comprovar, apenas, que a obrigação não foi cumprida, restando ao devedor o ônus probandi, por exemplo, de que não agiu com culpa ou que ocorreu alguma causa excludente do elo de causalidade. (GAGLIANO E PAMPLONA, 2011, p.60)

Deste modo, chega-se a conclusão que mesmo que cada doutrinador tenha sua teoria, ambos convergem em um ponto sobre essas responsabilidades, no qual se alguém lesar um contrato ou algo que não esteja especificamente relacionado a contratos este adquire o dever, ou seja, a obrigação de repará-lo, onde basta apenas que a vítima esclareça o que for exigido.

3.2 Responsabilidade Objetiva e Subjetiva

Entretanto além das responsabilidades contratual e extracontratual são também designadas ou provindas da responsabilidade civil as chamadas responsabilidade civil subjetiva e à objetiva.

Assim como discorre Pablo Stolze (2011 p.55-56).

“a responsabilidade civil subjetiva é a decorrente de dano causado em função de ato doloso ou culposos. [...], segundo o qual cada um responde pela própria culpa – unuscuque sua culpa nocet. [...]

Porém o doutrinador relata ainda que:

entretanto, há hipóteses em que não é necessário sequer ser caracterizada a culpa. Nesses casos, estaremos diante do que se convencionou chamar

de “responsabilidade civil objetiva”. Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar. (STOLZE, 2011).

Em contrapartida, existem autores que consideram tanto a responsabilidade objetiva quanto a subjetiva como uma forma de reparar o dano causado a vítima, e não como espécies da responsabilidade civil.

Segundo Silvio Rodrigues, ele as caracteriza como:

[...], subjetiva a responsabilidade quando se inspira na ideia da culpa, e objetiva quando estada na teoria do risco. [...], dentro da concepção tradicional a responsabilidade do agente causador do dano só se configura se agiu culposamente ou dolosamente. De modo que a prova da culpa do agente causador do dano é indispensável para que surja o dever de indenizar. A responsabilidade, no caso, é subjetiva, pois depende do comportamento do sujeito. (RODRIGUES, 2008)

Assim como as outras responsabilidades estas também podem ser encontradas em artigos como, por exemplo, no Código Civil de 2002 estão presentes nos artigos 186, e 927 trazendo consigo especificações que devem ser seguidas para que possibilite ou não a alguém o dever de indenizar.

Logo, tendo em vista a responsabilidade civil em geral esta só pode se concretizar de acordo com os fatos, pois para que alguém adquira ou não algum dever este deve ser justificável apresentando-se o que for designado ou estabelecido, pois cada responsabilidade tem a sua maneira de ser julgada, ou retratada.

4 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil além de todo seu conceito, e espécies traz também seus elementos que podem ser distribuídos em três, mais conhecidos como, conduta humana, dano, e nexo de causalidade.

4.1 Conduta Humana

Não obstante e um dos mais importantes elementos, à conduta humana deve sempre ser levada em conta para que haja a caracterização da

responsabilidade, pois se não há conduta logo não haverá responsabilidade. Esta caracteriza-se como sendo um ato voluntario do individuo no qual se realiza através de uma ação ou omissão, onde acaba acarretando não só para este mas também para outros, consequências que tangenciam a área jurídica, dentre essas a mais conhecida o dano.

Assim também fundamenta o artigo 186 do Código Civil referente à conduta, na qual pressupõe-se que:

Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntaria negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Referente a este mesmo assunto a doutrinadora Maria Helena Diniz afirma que tanto a ação quanto a omissão podem ser ilícitas ou lícitas, onde a responsabilidade decorrente de ato ilícito tem como base a ideia de culpa, e já a responsabilidade por ato lícito tem como fundamento o risco. Discorre ainda que o comportamento pode ser tanto comissivo quanto omissivo, sendo que a comissão caracteriza-se como sendo a pratica de uma ato que nao deveria se efetivar, e já a omissão, caracteriza-se como sendo a pratica de um ato que deve se realizar.(DINIZ, 2009,p.40).

Sendo assim, é possível chegar ao fato de que para que se institua a responsabilidade a alguém é necessário verificar ou provar que este atuou com tal conduta levando em conta não só o resultado do dano, por exemplo, mas sim o seu primórdio, ou seja, o que levou o agente a praticar tal efeito.

4.2 Dano ou Prejuízo

Assim como a conduta, o dano não menos importante também faz parte dos elementos da responsabilidade, uma vez que este é caracterizado por ser a ação causada por alguém a outrem, ação essa que acaba tangenciando não só a vida jurídica, mas também o quesito social.

Nesta perspectiva Cavalieri caracteriza o dano como sendo um vilão, na qual sem este não pode haver ressarcimento, ou indenização alguma, onde ao mesmo tempo em que possa haver responsabilidade sem culpa, não há responsabilidade sem dano, mesmo que esta tenha sido culposa ou dolosa. (CAVALIERI, 2010, p.73).

Na mesma esteira de pensamento o doutrinador Venosa define o dano em suas seguintes palavras: “consiste no prejuízo sofrido pelo agente. Pode ele ser individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor, econômico e não econômico, ao qual esta sempre presente a noção de prejuízo.”(VENOSA, 2009, p.33).

Em relação ao dano este pode ser encontrado ou citado em diversas formas tendo sempre um registro atual, certo, e não simplesmente uma base hipotética podendo ser apresentado como dano moral (quando acaba lesionando-se a moral, os costumes de uma pessoas), dano material (lesiona-se um patrimônio), danos ambientais (quando ocorre o lesionamento no ambiente), e diversos outros que mesmo se tratando de áreas diferentes ambos convergem em um sentido “ são resultados de ações realizadas por indivíduos e que agora trazem consigo o lesionamento em sua essência.” E por isso acabam tendo que ser de uma maneira ou de outro reparados.

4.3 Nexo de Causalidade

Dentre um dos três elementos da responsabilidade civil o nexos de causalidade caracteriza-se por ser uma relação entre a ação ou a omissão do indivíduo que o produziu e o dano relacionado a vítima, no qual para que esta relação se confirme são necessárias provas que identifiquem a culpa do réu, onde tanto caso fortuito ou força maior são excluídos deste, devido a não existência de uma relação entre agente e resultado.

Conforme salienta Diniz só é possível haver responsabilidade quando a certa relação entre o dano e a ação ao qual foi lhe causado. A autora expressa ainda que o dano não tem necessidade de ser imediato, basta apenas chegar ao ponto que este não iria ocorrer se a causa não tivesse sido ocasionada. (DINIZ, 2009, p.111).

Para que se tenha nexos causal existem questões a serem analisadas como, por exemplo: a complexidade de suas provas, e o reconhecimento da verdadeira causa do prejuízo, que nem sempre é possível encontrar uma que esteja exatamente ligada a fato. (VENOSA, 2009, p.47).

Na base jurídica o fundamento de nexos pode ser encontrado no artigo 13 do Código Penal onde relata que:

O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Um exemplo de nexos de causalidade pode ser constatado na seguinte situação: Caio é ferido por Tício, em uma discussão após a final do campeonato de futebol. Caio, então, é socorrido por seu amigo Pedro, que dirige, velozmente, para o hospital da cidade. No trajeto, o veículo capota e Caio falece. Ora, pela morte da vítima, poderá responder Pedro, se não for reconhecida alguma excludente em seu favor. Tício, por sua vez, não responderia pelo evento fatídico, uma vez que seu comportamento determinou apenas lesão corporal, ou seja, Tício então irá responder por tentativa de homicídio.

Logo, o nexos de causalidade caracteriza-se por ser uma *quaestio facti* e não *quaestio iuris*, uma vez que será analisada por sua causa, além de que não importam as teorias utilizadas mas sim a análise do fato, que por sua vez deve contar com provas, resultados, relações, para que o verdadeiro culpado repare o seu erro. (DINIZ, 2009, p.112)

Sendo a responsabilidade civil um fato onde há uma infinidade de temas, este artigo terá seu enfoque à área médica, uma vez que desde o surgimento da profissão as pessoas procuram os precursores para o melhor, e não para a negatividade de seu caso.

5 RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO – OBRIGAÇÃO DE RESULTADO

Assim como todas as outras responsabilidades, a responsabilidade civil médica também se baseia em um estado geral, no qual caracteriza-se por ser uma responsabilidade subjetiva, onde o próprio, deve fazer o possível para que chegue-se ao resultado esperado, atuando com toda técnica e conhecimento, fazendo jus assim a sua profissão.

A responsabilidade inicia quando o médico faz um “contrato” com seu paciente, assumindo um dever, no qual de acordo com a medicina o profissional tem a obrigação de avisar o paciente, a família, mencionar as técnicas que serão utilizadas, e alertar sobre os riscos corridos e as possibilidades de cura ou não. Pois qualquer atuação feita sem a consciência da família ou qualquer lesão ao paciente por erro médico acarreta-se ao profissional a obrigação de repará-lo já que foi causado um dano à pessoa. (VENOSA, 2009, p.128).

Conforme esta condição o artigo 1.545 do Código Civil esclarece ainda que:

os médicos, cirurgiões, farmacêuticos, parteiras e dentistas são obrigados a satisfazer o dano, sempre que da imprudência, negligência, ou imperícia, em atos profissionais, resultar em morte, inabilitação de servir, ou ferimento.

A responsabilidade civil médica caracteriza-se ainda por ser dotada de alguns tipos de obrigações, onde cada área da medicina possui a sua. Na parte geral, por exemplo, o médico possui a obrigação de meio, que significa que mesmo utilizando todo seu conhecimento, técnicas este pode não chegar ao resultado esperado como, por exemplo, a cura de alguma doença. Já em partes mais restritas levando-se em conta as cirurgias plásticas como exemplo este tem a obrigação ou o dever de resultado, pois quando o paciente o procura nestes casos tem em sua mente a espera do melhor resultado possível, e não a sua retroação de maneira negativa. (VENOSA, 2009, p.128).

Em relação às tão chamadas cirurgias plásticas estas estão cada vez mais em alta, já que neste século tudo está praticamente girando em torno da beleza e isso faz com que mais e mais pessoas procurem médicos que realizem esta operação para elas. Uma vez que, a partir do momento em que ocorre esta procura, tanto o paciente quanto o médico assumem por meio de um convenio o risco de que nem sempre a tão sonhada cirurgia pode dar certo, e é aí que entra o tão chamado dano ou prejuízo neste caso corporal, trazendo desasossego tanto para a vítima quanto para o agente causador que devera satisfazê-lo .

Sendo assim, antes de fazer ou tomar qualquer atitude as pessoas devem ter consciência de que nada se equivale a 100% ou seja, mesmo que o médico seja o melhor do mundo este é humano e pode acabar errando, e um desses erros pode marcar a vida de alguém para sempre. Erro este que mesmo depois de reparado, muitas vezes pode deixar um profundo dissabor na vítima, e trazendo a si um arrependimento enorme.

6 PARECER JURISPRUDENCIAL

Conforme julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.395.254, considerações sobre a responsabilidade civil médica:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CIRURGIA ESTÉTICA.

OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: 6º, VIII, E 14, § 4º, DO CDC.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 14.09.2005. Dessa ação foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 25.06.2013.

2. Controvérsia acerca da responsabilidade do médico na cirurgia estética e da possibilidade de inversão do ônus da prova.

3. A cirurgia estética é uma obrigação de resultado, pois o contratado se compromete a alcançar um resultado específico, que constitui o cerne da própria obrigação, sem o que haverá a inexecução desta.

4. Nessas hipóteses, há a presunção de culpa, com inversão do ônus da prova.

5. O uso da técnica adequada na cirurgia estética não é suficiente para isentar o médico da culpa pelo não cumprimento de sua obrigação.

6. A jurisprudência da 2ª Seção, após o julgamento do Reps 802.832/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 21.09.2011, consolidou-se no sentido de que a inversão do ônus da prova constitui regra de instrução, e não de julgamento.

7. Recurso especial conhecido e provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.254 - SC (2013/0132242-9) – Relator: Nancy, Data do Julgamento: 15/10/2013. Data da Publicação do acórdão: 29/11/2013).

Para melhor sedimentar o assunto abordado no projeto, declina-se uma nova jurisprudência, através do Recurso Especial nº 328.110.

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA EMBELEZADORA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. SÚMULA 83/STJ. POSSIBILIDADE DE O PROFISSIONAL DE SAÚDE ELIDIR SUA CULPA MEDIANTE PROVA. PERÍCIA QUE COMPROVA O NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com vasta doutrina e jurisprudência, a cirurgia plástica estética é obrigação de resultado, uma vez que o objetivo do paciente é justamente melhorar sua aparência, comprometendo-se o cirurgião a proporcionar-lhe o resultado pretendido.

2. A reforma do aresto no tocante à comprovação do nexo de causalidade entre a conduta médica e os danos experimentados pela recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. A revisão da indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7/STJ a impedir o conhecimento do recurso.

4. No caso vertente, verifica-se que o Tribunal de origem arbitra o quantum indenizatório em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelos danos morais que a recorrida experimentou em decorrência do erro médico produzido pelo recorrente, que além de ter contrariado as expectativas da paciente com os resultados alcançados na cirurgia íntima de natureza estética a que foi submetida, gerou-lhe prejuízos em sua saúde.

5. Agravo regimental não provido.

Com estes julgados, tem-se a conclusão de que a partir do momento que o médico assume um contrato com seu paciente, aquele deve atuar com toda técnica possível, tentando evitar ao máximo qualquer tipo de erro que o faça se tornar responsável pela reparação de um dano.

7 CONCLUSÃO

Este trabalho procurou apresentar uma breve introdução sobre a responsabilidade civil e suas características, tendo seu desenvolvimento baseado em esclarecer um assunto que para muitos é de quesito complexo já que tratam de deveres, obrigações, e danos a serem reparados. Como este assunto não tem relação apenas com o mundo jurídico, mas também com o mundo social torna-se perceptível que diversas atuações humanas acabem esbarrando na chamada responsabilidade. Ao longo deste artigo foi priorizada a sua essência, suas características, e elementos, aos quais todos estes, mesmos com nomes diferentes procuraram passar a mensagem de apenas uma coisa “aquele que lesa, ou feri algum bem seja ele ligado ao estado jurídico ou não, institui-se automaticamente a obrigação ou o dever de repara-lo” logo não ficara impune.

O texto tomou como base também a responsabilidade civil médica na qual foi e sempre estará associado a estes a obrigação de se ter um resultado já que quando são procurados, as pessoas esperam algo melhor e não uma retroatividade de seu caso. Portanto, agir com o ser humano não é uma tarefa fácil, pois qualquer lesionamento requer uma reparação, principalmente quando se trata de algo relacionado a seu exterior uma vez que estes estão à procura de seu melhor e não de seu pior. Sendo assim conclui-se que a responsabilidade não atua somente na área de contratos, bens jurídicos, mas também em qualquer outro assunto que esteja relacionado, ou que foi lhe causado um prejuízo.

8 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**: Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. Vol.7.23ª. Ed. reformulada. São Paulo: Saraiva 2009.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9º Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Vol.3.9ª ed. São Paulo, Editora Saraiva 2011.

JUSTIÇA, Superior Tribunal de. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.254 - SC (2013/0132242-9)**<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24712655/recurso-especial-resp-1395254-sc-2013-0132242-9-stj>> visualizado dia 13 de Julho de 2016.

JUSTIÇA, Superior Tribunal de. **RECURSO ESPECIAL Nº 328.110 - RS (2013/0110013-4)**<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24202906/agravo-regimental-nos-embargos-de-declaracao-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-nos-edcl-no-aresp-328110-rs-2013-0110013-4-stj>> visualizado dia 13 de Julho de 2016.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: responsabilidade civil**. Vol.4.20ª. Ed.rev.e atual. De acordo com o novo Código Civil (LEI N.10.406 DE 10-01-2002). SÃO PAULO: SARAIVA,2003.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: doutrina e jurisprudência. 7ª. Ed.rev.atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. V.4.9º Ed. São Paulo: Atlas, 2009.